

A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI DO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RACIONALISMO CRÍTICO DE KARL POPPER

LEGAL DOGMATICS AND THE ORIGIN OF THE COURT OF JURY IN BRAZIL: AN ANALYSIS ACCORDING TO KARL POPPER'S CRITICAL RATIONALISM

BEATRIZ RIBEIRO¹

BRUNO PAIVA BERNARDES²

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS³

RESUMO

O presente artigo questiona, como tema-problema de pesquisa, quais seriam os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro e se esses fundamentam a manutenção do julgamento por jurados. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, adotando como marco teórico o racionalismo crítico de Karl Popper, o estudo tem como objetivo geral pesquisar os pressupostos históricos de instituição do julgamento por jurados no Brasil e sua eventual conservação. Conjectura-se, como hipótese de pesquisa, que esses foram mantidos, traduzindo o equivocada ideal segundo o qual a decisão judicial formalizada por juízes leigos seria democrática, na medida em que representaria a vontade popular. Concluiu-se que a manutenção da decisão judicial proferida por jurados no ordenamento jurídico brasileiro se assenta na ausência de problematização do pressuposto segundo o qual a democraticidade do julgamento associa-se ao sujeito que enuncia a decisão judicial.

Palavras-chave: tribunal do júri; racionalismo crítico; pressupostos históricos; dogmática jurídica; democraticidade.

- 1 Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete; Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Processual (GEPRO), registrado no CNPq e estagiária docente da Revista Meritum. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/4918764590566626>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5832-2377>.
- 2 Doutorando em Teoria do Direito e da Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (aprovado com distinção), tendo sido bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas (2017). Especialista em Direito Processual pela UNISUL (2009). Professor de cursos graduação e pós-graduação lato sensu em Direito, além de cursos preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador Adjunto e Diretor de Eventos, Ensino e Extensão do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0003-0340-0328>.
- 3 Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Editor Chefe da Revista Jurídica Meritum FUMEC. Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (São Leopoldo/RS). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, aonde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD). Magistério na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como Professor convidado. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

RIBEIRO, Beatriz; BERNARDES, Bruno Paiva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A dogmática jurídica e a origem do Tribunal do Júri do Brasil: uma análise a partir do racionalismo crítico de Karl Popper. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 232-254, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8889>.

ABSTRACT

The present article questions, as a research problem, what would be the historical assumptions for the institution of the jury court in the Brazilian legal system and whether if those assumptions justify continuation of the trial by jury. To this end, this study, through the hypothetical-deductive method and bibliographic research, adopting Karl Popper's critical rationalism as its theoretical framework, has the general objective of researching the historical assumptions of the institution of the trial by jury in Brazil and its possible conservation. It is conjectured, as a research hypothesis, that the maintenance of these assumptions, reflecting the mistaken ideal according to which the judicial decision formalized by juries would be democratic insofar as it should represent the popular will. The study leads to the conclusion that the perpetuation of the jury trial in Brazilian legal system is based on the absence of problematization of the assumption that the democratic of the trial is associated with the subject that pronounces the judicial decision.

Keywords: jury court; critical rationalism; historical assumptions; legal dogmatics; democratic.

1. INTRODUÇÃO

Os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se demonstrará, traduzem o ideal segundo o qual a decisão judicial formalizada por juízes leigos, representantes de seus pares, seria dotada de caráter democrático por, supostamente, representar a vontade popular. É nessa perspectiva que a dogmática jurídica perpetua o pressuposto histórico segundo o qual a instituição do tribunal do júri no Brasil materializaria um julgamento democrático, ao possibilitar uma justiça cidadã. A dogmática idealiza, para tanto, que os jurados, ao proferirem seu voto, segundo a sua consciência, traduziriam a *vox populi*.⁴

Partindo-se da premissa de que a testificação constante das teorias e dos fundamentos que embasam o texto legal é necessária e anterior à formação do conhecimento científico, justifica-se o presente artigo tendo em vista a necessidade de se analisar criticamente os fundamentos de instituição e aplicação do instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o Brasil Império. Assim, a revisitação teórica do julgamento por jurados objetiva problematizar a decisão judicial pautada pela consciência dos jurados, na medida em que o citado modelo decisório aponta para a possível ausência de problematização do pressuposto segundo o qual há um sujeito clarividente e dotado de um saber privilegiado para aplicar o direito.

Para tanto, a presente pesquisa, por meio do método hipotético-dedutivo e adotando como marco teórico o racionalismo crítico de Karl Popper, tem como objetivo geral identificar os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri no Brasil e sua eventual manutenção.

Nesse contexto, o tema-problema busca indagar os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri no Brasil e sua, eventual, manutenção na legislação vigente.

Como hipótese de pesquisa, considerando que o conhecimento científico é falível e corrigível, conjectura-se que os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri no Brasil

4 Karl Popper, em trabalho lido na sexta reunião da Sociedade *Mont Pelerin*, em Veneza, em setembro de 1954, problematiza o mito da opinião pública (POPPER, 1982, p. 379). A crítica do autor inicia-se pelo clássico mito *vox populi vox dei*, por ele traduzido como "a voz do povo é a voz de Deus" (POPPER, 1982, p. 379), pelo qual se atribui à opinião popular uma sabedoria e autoridade não problematizadas.

perpetuam-se e traduzem o equivocado ideal segundo o qual a decisão judicial formalizada por juízes leigos seria democrática, na medida em que representaria a vontade popular.

A fim de investigar o tema-problema formulado e desenvolver a testificação da hipótese conjecturada, inicialmente, será formalizado o estudo em relação aos pressupostos de instituição do tribunal do júri no Brasil Império, bem como a influência da doutrina estrangeira em sua instituição a partir do método histórico, conforme Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003). Após, expor-se-á a ausência de problematização dos referidos pressupostos no ordenamento jurídico no Brasil República e, em seguida, analisar-se-á eventual manutenção dos pressupostos históricos de instituição do julgamento por jurados no direito brasileiro vigente, seguindo-se, para tanto, o método monográfico.

2. TRIBUNAL DO JÚRI, BRASIL COLÔNIA E A ORIGEM DOGMÁTICA

Extraí-se do Decreto datado de 18 de junho de 1822, que instituiu os juízes de fato no Brasil, que o Príncipe Regente, diante de uma ponderação em sua real presença, adotando as instituições liberais das nações rotuladas cultas, reservou aos cidadãos ditos bons, honrados, inteligentes e patriotas a formação e a existência da culpa do acusado nos crimes de abusos de liberdade e imprensa (BRASIL, [199-g]).

O teor do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822 informa que o dispositivo legal citado partia da premissa de que as leis anteriores que regulamentavam a matéria seriam impróprias ao tempo vigente em 1822 (BRASIL, [199-g]).

Instaurou-se, pois, o tribunal do júri, atribuindo-se sua organização às autoridades, já que a instituição compor-se-ia por vinte e quatro cidadãos nomeados pelo “Corregedor do Crime da Corte e Casa”; pelo “Ouvidor do Crime” nas Províncias que possuíssem Relação, ou nas demais, pelo “Juiz da Comarca” (BRASIL, [199-g]). Reservava-se ao réu a recusa de dezesseis jurados, sendo possível, portanto, que o julgamento dos crimes de abusos de liberdade e imprensa realizasse-se por oito cidadãos (BRASIL, [199-g]).

As considerações iniciais e pessoais do Príncipe Regente externavam que a instituição do tribunal do júri no Brasil espelhava a adoção da dogmática propagada pelas indigitadas nações cultas.⁵

5 Apontando a influência da doutrina externa na instituição do tribunal do júri no Brasil, estudos desenvolvidos por Monica Duarte Dantas (2015) indicam que a previsão dos juízes de fato no ordenamento jurídico brasileiro fora influenciada pelas proposições do autor nova-iorquino Edward Livingston. Para tanto, demonstrou-se que a troca de correspondências entre o cônsul dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, William Wright, ao secretário de Estado norte-americano, somada à solicitação de dois deputados brasileiros por uma versão das obras do autor americano, contribuíram para o processo de codificação brasileiro (DANTAS, 2015, p. 174). O ideal quanto à codificação do direito, somado ao objetivo da legislação, a saber, a proteção aos direitos individuais, não foram as únicas proposições de Livingston (1828) incorporadas pelo ordenamento jurídico que estava sendo instituído no Brasil, que havia se declarado independente. A obra do autor nova-iorquino sustentava a instituição do júri de acusação e de julgamento aos moldes do que fora estabelecido no Brasil Império (DANTAS, 2015, p. 201). Compreendia, dessa maneira, uma opção da função legislativa, notadamente, da oposição do governo, que pretendia que as causas não fossem julgadas pela magistratura togada, tendo em vista a superação do Antigo Regime. Externando o ideal quanto ao afastamento da centralidade da jurisdição exercida pela magistratura togada escolhida pelo monarca e a restrição da atuação do júri, a pesquisa de Monica Dantas (2015, p. 202) aponta que a instituição dos juízes de fato, no Brasil, influenciada pela codificação de Livingston (1828), afastou-se do sistema inglês, em que a interferência dos juízes nas atribuições dos júris e mesmo o poder da Coroa na indicação dos magistrados eram notórias. A instituição da proposição de codificação

Permite-se, pois, conjecturar que o advento da justiça cidadã, em contraposição à magistratura togada, encontrava-se associada ao ideal de superação do antigo regime somada à instauração dos ideais liberais.

Exteriorizando essa conjectura, as discussões, no âmbito da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, apontam que a corrupção da magistratura portuguesa se encontrava em um patamar de difícil admissão face às arbitrariedades perpetradas (GALVÃO, 1880, p. 151).⁶ E, diante dessa conjuntura, o discurso do deputado Antônio Pedro da Costa Ferreira (1879, p. 135) sintomatiza a ideia que permeava a instituição e manutenção dos juízes de fato no Brasil, ao afirmar que a instituição do tribunal do júri objetivava combater a corrupção dos magistrados e, mais ainda, tornar a nação, por meio do julgamento dos jurados, verdadeiramente livre.

Seguindo essa perspectiva, considerava-se que o julgamento por jurados, “celestes instituição, protectora [sic] divindade da liberdade do cidadão e da segurança de sua propriedade” (CUNHA, 1880, p. 154), asseguraria os direitos individuais.

Muito embora se destaque que a conjuntura de instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro permeou-se dos pressupostos históricos quanto à garantia das liberdades individuais, propriedade privada e o combate à corrupção dos juízes togados, não se olvida o fato de que nas discussões da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, ponderou-se quanto à inaplicabilidade imediata da instituição no Brasil.

Referida preocupação centralizava-se no questionamento quanto à pessoa que se encontrava mais habilitada a proclamar o direito. Partia-se do pressuposto, portanto, da existência de um sujeito detentor do saber, na hipótese, os juízes togados, cuja autoridade e habilitação para aplicar o direito, diante de sua prática, seria indubitável:

Nos debates que têm havido nesta assembléa [sic], se têm acumulado, com acrimonia declamatoria, tantas invectivas [sic] contra o corpo da magistratura, que parece, que as instancias para a introdução do juízo dos jurados não tanto se fundão na excellencia [sic] desta instituição (que eu aprecio, e que os ingleses considerão [sic] como o balluarte [sic] das suas liberdades), quanto no rancoroso odio [sic] contra o estabelecido poder judiciário. A indistincta [sic] cesura [sic] dos magistrados é certamente injusta, e só pôde ter fito de indispor e estimular o povo contra a **autoridade dos juízes**, ainda da mais ilibada reputação; o que afrouxa todos os **vínculos de subordinação... nem vejo o que a nação ganhará com o systema [sic] dos jurados, não podendo jamais dispensar o systema [sic] de magistrados, que sempre hão de ter grande influxo no directorio [sic] dos mesmos jurados [...]**. (LISBOA, 1880, p. 153-154, grifo nosso).

de Livingston (1828) não se limitou à constituição do júri de acusação e de julgamento, mas também no que se referia à forma de nomeação do Presidente e do Secretário do 1º Conselho de jurados, bem como a possibilidade expressa de, em caso de existência de mais de um réu, de separação do processo, a fim de que cada acusado pudesse recusar até doze jurados que comporiam o 2º Conselho de jurados (DANTAS, 2015, p. 196).

6 Em discurso na sessão de 21 de outubro de 1823, o constituinte Sr. Galvão afirmou: “não posso ouvir, Sr. Presidente, que nas causas civieis [sic] a influencia [sic] do governo é nenhuma, e que para garantir aos cidadãos seus direitos, basta que as criminaes [sic] não estejam [sic] sujeitas a decisão dos togados: e por ventura [sic] o juízo da corôa [sic] tem-nos sido menos fatal, que os juízes municipaes [sic]? Não são as provincias de Minas-Geraes [sic], de Goyas [sic], de Matto Grosso [sic], monumentos vivos da sua prepotencia, das suas arbitrariedades? A desolação, que as cerca, não insta que se acabe por uma vez com este modo de julgar? Não basta a desigualdade dos contendores, os privilegios injustos, com que um dos contractantes [sic] acubrunha [sic] o outro? É preciso que se accrescente [sic] a isso um juiz, para assim dizer, da família de um dos litigantes? E ainda se a justiça, se a inteireza formasse o seu character [sic]... porém, com quanta magua [sic] o digo! Desgraçado daquele que não tinha, no antigo ministério [sic], dinheiro para fazer o seu direito; a justiça era um fraco escudo; a magistratura portuguesa tinha chegado a um tal ponto de corrupção que é difficil de conceber [...]” (GALVÃO, 1880, p. 151).

Seguindo essa asserção, o constituinte Silva Lisboa (1880, p. 154) considerava que a instituição do tribunal do júri não excluiria a magistratura togada, que sempre teria grande influxo na condução dos jurados.

A fim de explicar a citada pressuposição, os constituintes que consideravam imprescindível a instauração do julgamento por jurados no Brasil reconstruíram o percurso histórico do tribunal do júri, informando que, embora o julgamento pelos pares se originasse na Grécia e entre os povos romanos, na Inglaterra o instituto fora regulamentado, tendo os cidadãos ingleses, em razão de uma alegada moral aperfeiçoada e “devido às [sic] circunstâncias [sic] particulares porque tem passado este povo ilustre e generoso, que depois de revoluções por motivos de religião e liberdade foi como de grão em grão [sic] estabelecendo costumes e moral com eles ligada” (MELLO, 1880, p. 155), possuíam aptidão para que o julgamento se realizasse por juízes de fato, e não os togados.

Externalizou-se, desse modo, a pressuposição quanto à evolução do direito e a idealização de que a prática (experiência) conduziria ao aperfeiçoamento de sua aplicação⁷, somada à instituição das leis por meio do processo de codificação do direito.

Os registros da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, externam, dessa forma, o pressuposto de que a instituição dos juízes de fato demandava a codificação do direito e a educação do povo para sua recepção.

Na tentativa de combater a corrupção da magistratura, na certeza de que a instituição dos juízes de fato compreenderia uma opção para implementar uma decisão judicial democrática, considerava-se que o julgamento intitular-se-ia democrático a partir do sujeito – juízes togados ou de fato – que enunciasse o direito. Isso porque, as discussões da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, sugeriam que à medida que o povo brasileiro fosse educado alcançar-se-ia a inteligência e moralidade que habilitariam o sujeito detentor do saber a aplicar o direito.

O Decreto Imperial (BRASIL, [199-g]), que instituiu o tribunal do júri no Brasil, e a previsão no texto constitucional de 1824, nos artigos 151 e 152 (BRASIL, [199-a]), indicam, dessa forma, uma possível aproximação do ordenamento jurídico brasileiro e seu modelo decisional ao paradigma⁸ constitucional liberal⁹, o que se passa a pesquisar a fim de investigar sua eventual perpetuação no direito brasileiro.

José Américo Silva Montagnoli (2008), em estudo acerca da atuação popular direta na atividade judiciária, a partir da análise do desenvolvimento do conceito de povo associado ao estudo da concepção e à evolução da magistratura e sua relação com a sociedade, pesquisou o modelo decisional do paradigma constitucional liberal.

7 Nessa linha, Rosemiro Pereira Leal (2013, p. 2-3) expõe à crítica a ideia quanto à evolução do direito a partir da realidade e das práticas sociais. Propõe o autor que não há uma via de salvação a ser encontrada, ou imediatamente descoberta, ao contrário, o pesquisador salienta que a atividade normativa voltada a minorar o sofrimento humano é indispensável que a pesquisa científica, no âmbito do direito, volte-se ao pensar, conjecturar e a teorizar, pesquisando os fundamentos teóricos de sua instituição, modificação, aplicação e extinção, testificando-os incessantemente (LEAL, 2013, p. 2-3).

8 A análise paradigmática do direito objetiva evidenciar que há, conforme proposto por Habermas (2020, p. 491), pressupostos de fundo que de forma implícita influenciam a interpretação das proposições normativas e que, conforme acrescenta André Cordeiro Leal (2008, p. 23), não são problematizados.

9 A análise quanto ao paradigma constitucional liberal limitar-se-á ao aspecto de seu modelo decisional tendo em vista que o objetivo geral do presente trabalho compreende a testificação quanto à manutenção dos pressupostos de instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro.

Aponta o autor que entre o final do século XVIII e início do século XIX é possível identificar a profissionalização e a independência da magistratura na Europa Continental, organizando-se como função fundamental ao Estado por meio de textos constitucionais escritos e codificações que garantiam a propriedade privada e as liberdades negativas face ao Poder Público (MONTAGNOLI, 2008, p. 28).

Por meio da pesquisa de Montagnoli (2008), compreende-se que a teoria da decisão judicial, no paradigma constitucional liberal, idealizava um julgador politicamente neutro que, ao aplicar o direito ao caso submetido a seu exame, apenas exteriorizava a vontade do legislador.

Buscava-se, dessa forma, a legitimidade da decisão judicial por meio da limitação da arbitrariedade no exercício da jurisdição, privilegiando-se o Parlamento como *locus* devido para a instituição do direito mediante a redução do jurídico ao legal (MONTAGNOLI, 2008, p. 31). Partindo-se, para tanto, do pressuposto de que as leis constituíam a exata vontade dos cidadãos, na medida em que o legislador, seu mandatário, era o exclusivo titular da soberania popular, propalava-se a crença quanto à desnecessidade de organização do cidadão com seus pares (MONTAGNOLI, 2008, p. 31-35).

O autor prossegue sua proposição teórica narrando que a atuação dos julgadores nesse paradigma constitucional objetivava a manutenção da segurança jurídica e as exigências econômicas mediante a codificação do direito e a neutralidade de sua aplicação (MONTAGNOLI, 2008, p. 31).

No Brasil, a partir do retorno do Rei João VI a Portugal, é possível identificar a adoção de regulamentações legais que apontam a adoção dos pressupostos liberais pelo direito vigente. Isso porque, anteriormente, a instauração do tribunal do júri em 18 de junho de 1822 (BRASIL, [199-g]), que externaliza o advento das práticas sociais liberais, foram instituídas medidas regulamentando o exercício da magistratura, impondo limitações às prisões arbitrárias, conforme previsão do Decreto datado de 23 de maio de 1821 (MATHIAS, 2009, p.133-134).

Paralelamente à regulamentação do exercício da magistratura, extrai-se do diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, a preconização quanto à instituição de poderes políticos, a submissão do monarca às leis e ao texto constitucional, bem como a preocupação quanto ao seguimento das ideias das ditas nações cultas europeias.

Nesse sentido, exteriorizando a aproximação ao paradigma constitucional liberal, a instituição do tribunal do júri no Brasil e, por conseguinte, a limitação do exercício da magistratura togada em consonância à desconfiança liberal em relação à mencionada função fundamental do Estado, objetivava não somente a superação da corrupção, mas, também, assegurar, por meio das leis e do julgamento por jurados, a segurança e a propriedade do cidadão (VERGUEIRO, 1880, p. 160). A proposição do constituinte era clara ao traçar o ideal quanto ao necessário depósito de confiança nos juízes de fato, “[...] porque são da escolha dos cidadãos pelo direito de rejeitar os que reputão [*sic*] suspeitos, e por que se hoje julgão [*sic*], podem amanhã ser julgados por elles [*sic*]; circunstancia [*sic*] que evita o receio de parcialidade [...]” (VERGUEIRO, 1880, p. 161).

Carneiro de Campos (1880, p. 174), seguindo essa perspectiva, considerava que a única decisão judicial capaz de “[...] infundir no coração do povo o sentimento inabalável da segurança dos seus direitos, jamais se verificará no poder judicial sem a saudável intervenção dos jurados, porque só estes podem reputar juízes verdadeiramente independentes.”

Consectário lógico é que a instituição do tribunal do júri estava envolta do combate à corrupção, do processo de codificação do direito e do objetivo de garantir os direitos individuais, consubstanciados pela liberdade e propriedade, indicando, pois, a implementação dos pressupostos históricos liberais e a influência do direito vigente nas nações intituladas cultas no ordenamento jurídico do Brasil.

A confiança que os constituintes, em 1823, sustentavam que os concidadãos deveriam conferir aos juízes de fato e em seu saber construído a partir de um projeto de liberal educação, materializou-se, em 20 de setembro de 1830, quando Dom Pedro I, “por graça de Deus e, Unanime Acclamação [sic] dos Povos” (BRASIL, 1830b), editou a lei sobre abuso da liberdade de imprensa.

A procedimentalização do tribunal do júri instaurou-se mediante a previsão legal segundo a qual o júri de acusação – que compor-se-ia por doze juízes de fato nas capitais das Províncias e dez nas que não o fossem –, decidiria, secretamente, quanto à existência de matéria para acusação por meio da maioria absoluta dos jurados, conforme instituído pelos artigos 20 e 21 da Lei 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b).

Ao pronunciarem sigilosamente seu voto, os juízes de fato deveriam prestar um juramento segundo o qual pronunciar bem e sinceramente a causa, com os seguintes dizeres: “Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciência.” (BRASIL, 1830b).

A fim de dar regular prosseguimento ao procedimento, a decisão dos jurados, que, segundo a consciência, considerasse existentes elementos materiais para acusação, seria apresentada ao juiz de direito, que mandaria notificar o acusado para comparecer, por si ou seu procurador, ao júri de julgamento, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b).

Seguido o procedimento instituído pela Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b), o juiz de direito resumiria a causa, com a maior clareza possível, propondo ao júri, por escrito, as questões formalizadas por meio do artigo 32 da referida lei.

A partir da decretação da Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b), procedimentalizou-se não somente o júri de acusação e julgamento, mas a modificação da forma de nomeação dos juízes de fato. Isso porque, se, segundo a previsão do Decreto de 18 de junho de 1822 (BRASIL, [199-g]), os jurados eram nomeados pelo “Corregedor do Crime da Corte e Casa”; pelo “Ouvidor do Crime” nas Províncias que possuíssem Relação, ou nas demais, pelo “Juiz da Comarca”, com o advento da Lei de 20 de setembro de 1830, os jurados passariam a ser eleitos segundo as mesmas formalidades que os Deputados da Assembleia Geral Legislativa (BRASIL, 1830b).

Impunha-se, pois, como condição ao exercício da atividade de julgar que o cidadão fosse elegível¹⁰, instituindo o texto constitucional vigente em 1830 limitações a essa elegibilidade.

A consequência foi a manutenção da limitação quanto aos integrantes do povo que estariam aptos a externalizar a vontade popular. Isso porque, se, inicialmente, identificava-se a

10 Muito embora preenchessem os requisitos para serem elegíveis, não poderiam ser juízes de fato os senadores, deputados, conselheiros de estado, ministros de estado, bispos, magistrados, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários das províncias, comandantes das armas e comandantes dos corpos 1ª e 2ª linha (BRASIL, 1830b).

discricionariedade das autoridades na nomeação dos juízes de fato, com a decretação da Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b), pela Assembleia Geral, estabeleceu-se o controle dos juízes de fato por meio da restrição dos critérios de elegibilidade.

Segundo Monica Dantas e Vivian Costa (2018, p. 121), paralelamente à tramitação da Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b), a função legislativa brasileira, desde julho de 1826, por meio de um parecer da recém-formada Comissão da Legislação da Câmara, demonstrava preocupação com a edição da codificação legal, notadamente no que se refere aos Códigos Criminal (BRASIL, 1830a) e de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]).

Seguindo essa cogitação, o Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]), que instituir-se-ia em 29 de novembro de 1832, teve seu projeto inaugural¹¹ elaborado pelo deputado José Cesário de Miranda Ribeiro, que propôs ao plenário três projetos, dois regulamentando a organização judiciária, e o terceiro, a ordem do processo (DANTAS; COSTA, 2018, p. 135). Extrai-se do texto uma correlação com o então Projeto da Lei de Abuso de Liberdade e Imprensa, que seria aprovado em 20 de novembro de 1830 (BRASIL, 1830b). Isso porque a proposição instituiu a manutenção do tribunal do júri, em primeira instância, remetendo à regulamentação do instituto ao disposto nos títulos IV e V dessa lei.

Externaliza-se, dessa forma, que a procedimentalização primeva do tribunal do júri no Brasil Império materializou as crenças externalizadas nos debates da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823 quanto à democraticidade dos julgamentos proferidos pelos jurados e sua importância para a construção de uma designada nação livre.

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO E AS REFORMAS SUBSEQUENTES COMO RESULTADO

Diante da influência da dogmática jurídica das ditas nações cultas e dos pressupostos históricos do paradigma constitucional liberal, em 7 de julho de 1831¹² a comissão apresentou o projeto, que possuía modificações em relação ao anterior. Isso porque, a partir do projeto, a instituição da organização judicial passou a se revestir de novas características, na medida em que aos juízes de paz fora atribuída, expressamente, a formação da culpa (DANTAS; COSTA, 2018, p. 149).

Demarcando, ainda, a instituição da justiça eletiva, o projeto de Código de Processo Criminal, que viria a ser enviado ao Senado, modificou a forma de seleção dos jurados, prevendo que os conselhos deveriam ser formados por doze jurados, com a escolha não mais a partir de eleições, mas segundo a formação de uma lista formalizada pelos juízes de paz, párocos e

11 O primeiro projeto de codificação processual criminal no Brasil fora apresentado por Bernardo Pereira Vasconcelos, em 4 de maio de 1827, mediante a entrega de um Projeto de Código Criminal, que se subdividia em duas partes. Todavia, a segunda parte que, segundo o deputado, regulamentava o Direito Processual é desconhecida, não havendo registros de trechos dos seus escritos (DANTAS; COSTA, 2018, p. 134).

12 Anteriormente, em junho de 1828 e maio de 1829, nomearam-se comissões para regulamentar a organização da justiça de primeira e segunda instâncias e emissão de parecer em relação ao projeto de código apresentado pelo Ministro de Justiça Lucio Soares Teixeira de Gouvea (DANTAS; COSTA, 2018, p. 140). Também apresentaram projetos a comissão composta por Vasconcellos, Paula Albuquerque e Miranda Ribeiro (DANTAS; COSTA, 2018, p. 144) que, posteriormente, foi emendado pela comissão composta por Alves Branco, Paula Albuquerque e Limpo de Abreu (DANTAS; COSTA, 2018, p. 145).

membros da câmara municipal, com o nome de todos os cidadãos com as qualidades exigidas para ser eleitor, dos quais 48 seriam sorteados (DANTAS; COSTA, 2018, p. 150).

Seguindo o contexto de desconfiança em relação à magistratura togada, ao estabelecer-se o júri de acusação, o projeto reduzia a função por ela desempenhada, tendo em vista que aos juízes de fato incumbia a decisão quanto à existência ou não de matéria para a acusação, não cabendo recurso dessa decisão (DANTAS; COSTA, 2018, p. 154).

A redução do exercício da função desempenhada pelos juízes de direito, no âmbito do júri de julgamento, também se implementou nos projetos de 1830 e 1831 (DANTAS; COSTA, 2018, p. 154). A citada restrição exteriorizou-se a partir da análise conjunta do então projeto de Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]) e do Código Criminal (BRASIL, 1830a), que evidenciava a reserva aos juízes de direito tão somente da formulação de perguntas aos jurados quanto à existência de crime no fato e em que grau de pena ou crime o acusado teria incorrido (DANTAS; COSTA, 2018, p. 154).

Com efeito, não compreendia atribuição do magistrado sequer a dosimetria da pena, uma vez que o Código Criminal (BRASIL, 1830b) cominava os graus da pena em mínima, média e máxima.

Enviado o projeto ao Senado, levou-se mais de um ano para debater as proposições dos deputados (DANTAS; COSTA, 2018, p. 156). As propostas apresentadas pela casa vitalícia, segundo externam os anais dos debates legislativos, foram aprovadas pela Câmara desconsiderando-se a necessidade de discussão acerca das modificações implementadas pelo Senado (VASCONCELOS, 1875, p. 257). É que, de acordo com o ideal de parcela dos deputados, a nação faria justiça a partir da opinião pública (VASCONCELOS, 1875, p. 257).

Desconsiderava-se, dessa forma, que a opinião popular não compreende, necessariamente, a discussão crítica, isto é, o método científico e, assim, o pronunciamento proferido por aqueles que emitem essa sabedoria popular não necessariamente seria pensado teoricamente (POPPER, 1982, p. 386).

Diante das problematizações apresentadas, é que se pretende expor a crítica o julgamento por jurados, tendo em vista que a dogmática jurídica assevera que os jurados, ao enunciarem a decisão judicial segundo a consciência, enunciariam a *vox populi* (POPPER, 1982, p. 379).

Esse ideal contribuiria para a ausência de sistematicidade do Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]), o que é denunciado pelo deputado Carneiro Leão (1887, p. 152), ao criticar “[...] a falta de ordem, methodo [sic], e clareza necessária em huma [sic] Lei, que tem de ser executada por homens não versados em Jurisprudência, há no Codigo [sic] de Processo repetições, omissões graves, e ate [sic] artigos inteiramente antinômicos.” (LEÃO, 1887, p. 152).

Os debates legislativos acerca dessa assistemática evidenciam a perpetuação das proposições apresentadas na Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, e nas sessões legislativas do parlamento brasileiro em relação à pressuposição quanto à existência de um sujeito apto a enunciar o direito. Isso porque os membros do parlamento brasileiro, construindo suas considerações a partir da observância da prática dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri, passaram a afirmar a necessidade de sua reforma.¹³ Argumentava-se que, embora a instituição fosse indispensável à garantia da liberdade

¹³ O deputado Carneiro da Cunha (1884, p. 177), na sessão legislativa de 11 de julho de 1840, apontou a necessidade de reforma a fim de se estabelecer um novo sistema, notadamente, no que se referia à instituição do tribunal do júri o autor afirmava,

e à independência do cidadão, tendo em vista a pressuposição de que “[...] a verdade acha na consciência dos jurados um santuário [sic] puro e despido das alfaías do mysterio [sic] [...]” (CUSTODIO, 1884, p. 508), a falha no sistema de educação brasileiro, associada à falta de moralidade, apontava para a necessidade de modificação da forma como o tribunal do júri encontrava-se instituído (CUSTODIO, 1884, p. 508).

Nesse sentido, as considerações dos legisladores demonstravam que a garantia dos direitos do acusado e dos cidadãos se associavam ao ideal de que o saber ou, ainda, o número de juízes, seriam indispensáveis à organização judiciária, sendo clara essa proposição do deputado Magalhães (1883, p. 300), ao apregoar a certeza de que:

Ninguém [sic] pode negar que o maior numero [sic] de juizes oferece mais garantias ao réo [sic], afasta de nós a ideia da parcialidade, do erro; uma vez que o negocio [sic] é examinado por maior número de homens ilustrados, a sociedade como que fica mais tranquila, mais satisfeita. Qual é a razão por que no nosso código sobre crimes capitães [sic] se exige a unanimidade de juizes? Não é isto uma garantia deduzida do numero [sic]? Qual é a razão porque nas leis inglesas se exige a unanimidade dos jurados? Não se póde [sic] pois contestar que o maior numero de juizes oferece maior garantia, tranquiliza mais a sociedade. (MAGALHÃES, 1883, p. 300).

Os debates legislativos acerca da modificação do Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]) e, por conseguinte, do sistema de julgamento por jurados por ele criado, seguindo a perspectiva segundo o ideal de que a garantia dos direitos do acusado encontrava-se intrinsecamente relacionada ao saber dos juízes, sustentava a extinção do júri de acusação (LEÃO, 1883, p. 212). Argumentava-se, para tanto, que por meio da extinção do instituto, os pronunciados teriam maiores garantias, haja vista que poderiam recorrer à “Relação” das decisões judiciais proferidas pelos juízes locais (LEÃO, 1883, p. 212).

Instituiu-se, pois, em 3 de dezembro de 1841, a Lei 261 (BRASIL, [199-i]), reformando o Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]) a fim de restringir a competência do tribunal do júri no Brasil Império.¹⁴

Referida extinção modificar-se-ia em 20 de setembro de 1871, com o advento da Lei 2.033 (BRASIL, [199-k]), que reinstituíu a atribuição da função de reconhecer a existência da matéria de acusação aos juízes de fato.

A análise dos debates legislativos, no Brasil Império, permite, dessa forma, identificar que a previsão do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro associou-se à dedução dos constituintes, deputados e senadores de que os julgadores, jurados ou magistrados, seriam os intér-

para tanto, que a forma segundo a qual a instituição encontrava-se organizada estaria conduzindo a abusos.

14 Essa restrição evidenciava-se, inicialmente, pela alteração quanto aos requisitos para participação nos conselhos de jurados, instituindo-se, doravante, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís renda anual de quatrocentos mil réis, nas demais cidades do Império trezentos mil réis, ao passo que nas vilas mantinham-se duzentos mil réis desde que provenientes de bens de raiz ou emprego público, nos termos do artigo 27 da Lei 261 de 1841 (BRASIL, [199-i]). As alterações não se limitaram aos requisitos necessários para compor o conselho de jurado. Modificou-se, também, o procedimento de escolha dos juízes de fato (BRASIL, [199-i]). Isso porque, doravante, as listas de jurados não seriam organizadas pelo juiz de paz e o presidente da câmara municipal, autoridades eleitas localmente, mas pelos delegados de polícia, que as enviaria ao juiz de direito, que conjuntamente ao promotor e ao presidente da câmara municipal revisariam a lista elaborada pelo delegado, nos termos dos artigos 28 a 31, da Lei 261 de 1841 (BRASIL, [199-i]). A modificação na forma do processo externalizou-se por meio da extinção do júri de acusação tendo em vista que a decisão judicial quanto à pronúncia do acusado passou a compreender atribuição dos chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais autoridades que se investiam na função por meio de indicação nos termos dos artigos 4º, 17, 49 e 50 da Lei 261 de 1841 (BRASIL, [199-i]). Ainda sobre a restrição ao tribunal do júri ver o Decreto 562 de 2 de julho de 1850 (BRASIL, [199-f]).

pretos qualificados aos quais deveria ser atribuída a função de traduzir os anseios do povo e a confiança para assegurar os direitos individuais consubstanciados pela liberdade e propriedade.

4. O JÚRI NO BRASIL REPÚBLICA: PASSADO E PRESENTE IMBRICADOS NA INSISTENTE BUSCA POR UM DECISOR

Posteriormente, as discussões legislativas quanto à manutenção da instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro compreenderam objeto da Assembleia Nacional Constituinte, que culminaria na instituição da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, [199-b]), em 24 de fevereiro de 1891.¹⁵

O citado debate legislativo, seguindo a mesma perspectiva dos anteriores, centralizava-se no pressuposto quanto à existência de um sujeito apto a dizer o direito.

Não se olvida, dessa forma, que a função legislativa brasileira, em 1890 e 1891, debatia a pertinência da permanência da instituição do tribunal júri no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, esse questionamento, problematizando a tentativa de alcance da racionalidade do julgamento pelos jurados, exteriorizava a pressuposição quanto à existência de um sujeito que enunciava a “verdade e a justiça” (VIEIRA, 1926, p. 289) e que, por isso, seria digno do exercício dessa função de aplicar o direito:

Todos que servem no jury [sic] estão nas condições de desempenhar este mister? É muito fácil o exame das provas do crime, quasi [sic] sempre factos [sic] muito complexos? Por conseguinte, de accordo [sic] com uma boa organização judiciaria, a instituição do jury [sic] é inaceitavel [sic], é mesmo, irracional [...] Entre nós ha [sic], talvez, mais correctivos [sic] na legislação para os abusos do jury [sic] do que em qualquer dos paizes [sic] estrangeiros [sic]; temos as appellações [sic] ex-officio em casos especiaes [sic], e recursos, desconhecidos em outras legislações. O juiz que prepara quesitos de proposito [sic] para o jury [sic] responder de modo que elles [sic] não exprimam a verdade e a justiça não é digno de ser juiz, nem mesmo deste nome; mas o que póde [sic] succeder [sic] em taes [sic] casos é que a organização dos quesitos, sendo uma funcção [sic] muito complexa, porque é, realmente difficil [sic] discriminar as questões de Direito das de facto [sic], dahi [sic] resulta que nem sempre podem ser muito claros os quesitos, e o jury [sic] é o menos próprio e competente para interpretal-os [sic] e respondel-os [sic] convenientemente, como reconhecem os grandes processualistas, entre elles [sic] o professor Ferdinando Puglia. (VIEIRA, 1926, p. 289).

15 Reservou-se aos estados-membros a competência legislativa em relação à regulamentação da organização da justiça e da ordem do processo, uma vez que o artigo 34, parágrafo 23, do texto constitucional, atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar tão somente em relação ao Direito Processual da justiça federal (BRASIL, [199-b]). Com efeito, diante de mencionada previsão constitucional o Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]) poderia ter sua vigência afastada no que se referia ao julgamento pelos jurados em âmbito estadual. Para tanto, considerava-se que a interpretação do vocábulo “mantida” (BRASIL, [199-b]) previsto no texto constitucional deveria conduzir a manutenção dos elementos essenciais do tribunal do júri. Argumentava-se, nesse sentido, que a regulamentação da decisão judicial proferida por juízes leigos, representantes de seus pares, não poderia conduzir à “introdução de restrições ou embaraços, que possam prejudicá-la” (BARBOSA, 1976, p. 142). Andrei Koerner (2010, p. 203) aponta que, com exceção do Rio Grande do Sul, os estados brasileiros adotaram com algumas modificações a forma de organização judiciária do Brasil Império, perpetuando, dessa maneira, a procedimentalização instituída pelo Código de Processo Criminal (BRASIL, [199-j]).

Por conseguinte, os debates legislativos centralizavam-se no questionamento quanto à pessoa que seria detentora de saber e aptidão para a aplicação do direito. Isso porque, materializando, em parte, as proposições da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, preconizava-se o influxo do juiz de direito na função exercida pelos jurados.

Decorrido quase meio século dos debates de 1890 e 1891, as discussões em relação à manutenção da instituição do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte que ensejaria a instituição da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, [199-c]), em 16 de julho de 1934, não se modificaria.

Ao contrário, os debates legislativos evidenciam a perpetuação da centralização, quanto à pertinência da manutenção do julgamento proferido por jurados, no questionamento quanto ao sujeito que teria maior aptidão para enunciar o direito.

Seguindo essa perspectiva e externalizando a centralização dos debates legislativos na pressuposição quanto à existência de um sujeito detentor do saber que proclamaria o direito, representando, dessa forma, a consciência da nação, o constituinte Augusto Leite sustentou na Assembleia Nacional Constituinte, em 1934, que:

[...] saem [*sic*] das multidões os elementos essenciais da vida social nas democracias: saé [*sic*] do jurado e saé [*sic*] o eleitor, e é pelas mãos destes que se tem o legislador e o Chefe do Poder Executivo. Plausível é, portanto, **o inferir-se dêsse [*sic*] asserto que não basta saber lêr [*sic*], mas saber pensar e saber julgar para que as urnas exprimam a vontade conciente [*sic*] da Nação.** Está nisso toda a essência da democracia. (LEITE, 1936, p. 375, grifo nosso).

Não se olvida, dessa forma, que a parcela dos constituintes que sustentavam a manutenção do tribunal do júri, inclinando-se a essa pressuposição quanto à existência de um sujeito que seria apto a aplicar o direito, discutia simplesmente quais os crimes seriam de competência do julgamento por jurados (ALEIXO, 1936, p. 412).¹⁶

Associava-se, para tanto, a manutenção do julgamento pelos jurados ao ideal de liberdade e a garantia de direitos (LIRA, 1936a, p. 412), asseverando, dessa maneira, a alteração da legislação de forma a excluir da competência do julgamento pelos jurados tão somente aqueles crimes que pressupunham conhecimento técnico para que a decisão judicial fosse enunciada (ALEIXO, 1936, p. 412).

O que se considerava, portanto, é que a decisão judicial proferida pelos jurados, enquanto sujeitos dotados de aptidão para exortar o direito, compreenderia a “[...] função social da justiça, a que o juiz togado não pode atender, por estar preso aos textos hirtos da lei [...]” (ALOISIO FILHO, 1936, p. 574). E, diante desse pressuposto, a confiança na consciência dos jurados era necessária, por possibilitar o julgamento de acordo com o sentimento vigente à época de sua exortação (ALOISIO FILHO, 1936, p. 574).

As críticas à instituição do tribunal do júri, a seu turno, da mesma maneira, indicavam que os constituintes que a sustentavam pressupunham que o juiz togado (sujeito detentor do saber) teria maior aptidão para julgar, na medida em que dispunha de maior disponibilidade

16 Os registros da Assembleia Nacional Constituinte datados de 1933 e 1934 evidenciam que as discussões em relação à manutenção do julgamento por jurados no ordenamento jurídico brasileiro perpassaram, para os constituintes que entendiam que a instituição deveria ser mantida, pelo debate em relação aos crimes cuja competência de julgamento deveria ser atribuída aos jurados. Nesse sentido, havia a discussão quanto à competência dos jurados para o julgamento dos crimes políticos e de imprensa, conforme sustentado pelos constituintes Pedro Aleixo (1936, p. 412), em sessão realizada em 15 de março de 1934, Pereira Lira (1936b, p. 418-419) e por Juarez Távora (1936, p. 497), em sessão realizada em 16 de março de 1934.

de tempo com o processo e conhecimento técnico, apontando-se, assim, que o juiz de direito seria menos suscetível de influência por “[...] sentimentalismo e pela oratória dos advogados [...]” (SUCUPIRA, 1936, p. 574).

Extraí-se, dessas considerações e conjuntura, portanto, que tanto os constituintes que sustentavam a manutenção do tribunal do júri quanto aqueles que afirmavam ser contrários à sua perpetuação no ordenamento jurídico brasileiro não se desvincularam do ideal quanto ao sujeito que teria maior a aptidão para aplicar o direito.

Ultrapassados três anos dos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1934, outorgar-se-ia, em 10 de novembro de 1937, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, [199-d]).¹⁷ Ao contrário dos anteriores, esse texto constitucional não instituiu o julgamento por jurados, que somente viria ser regulamentado mediante o Decreto-Lei 167 (BRASIL, [199-h]), em 1938.¹⁸

A confiança que os debates legislativos, anteriores a 1937, indicavam que deveria ser atribuída a um sujeito foi, por meio do referido dispositivo legal, conferida aos jurados que deveriam pronunciar e julgar os crimes indicados no artigo 3º do Decreto-Lei 167 (BRASIL, [199-h]).¹⁹ Para tanto, os juízes de fato deveriam ser selecionados entre “cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza [sic], probidade e inteligência” (BRASIL, [199-h]), instituindo-se a manutenção do sigilo da decisão judicial por eles proferida mediante a exortação prevista no artigo 58 do Decreto-Lei 167, de 1938 (BRASIL, [199-h]).

Ainda sob a vigência do referido texto constitucional, foi instituído o Código de Processo Penal (BRASIL, [2021b]), que perpetuou a instituição do julgamento por jurados no ordenamento jurídico brasileiro.

A procedimentalização do tribunal do júri, operacionalizada pelo Decreto-Lei 3.689, instituiu-se por meio dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2021b]), segundo os quais a verificação da existência de matéria para acusação compreendia competência do juiz de direito, ao passo que a sete jurados atribuiu-se a decisão secreta quanto à existência e autoria do crime (BRASIL, [2021b]). Incumbia-lhes, portanto, a decisão quanto à condenação ou absolvição do acusado, mediante conferência realizada secretamente e pelo julgamento pela maioria dos votos por meio da exortação, segundo a qual enunciariam a justiça, de acordo com a consciência, consoante disposto no artigo 472 do Código de Processo Penal de 1941 (BRASIL, [2021b]).

Referida normatização seria mantida pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 18 de setembro de 1946 (BRASIL, [199-e]), que por meio do artigo 141, parágrafo 28, preconizava a perpetuação da instituição do júri (BRASIL, 1946).

17 Extraí-se do sítio eletrônico do Senado Federal que o acervo da Subsecretaria de Anais não engloba volumes referentes, entre outros períodos, aos anos compreendidos entre 1936 e 1945, em razão da alternância do regime político e transições da forma de governo, bem como de extravios por ocasião da mudança da capital federal (BRASIL, [199-?]). Por conseguinte, não foi possível pesquisar, a partir dos documentos indicados, os pressupostos que ensejaram a perpetuação da instituição do tribunal do júri no mencionado período.

18 José Frederico Marques (1955, p. 58) destaca que a ausência de previsão no texto constitucional, datado de 1937, em relação à manutenção da instituição do júri, conduziu à interpretação quanto a sua extinção no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, posteriormente, em 5 de janeiro de 1938, com o advento do Decreto-Lei 167 (BRASIL, 1938), que regulamentou o julgamento pelos jurados, argumentou-se que o artigo 183 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1937), genericamente, declarou que permaneciam em vigor as leis enquanto não fossem revogadas, desde que não contrariassem o texto constitucional (MARQUES, 1955, p. 58).

19 A esse respeito, consultar o Código Penal de 1890.

A despeito da ausência de publicação dos anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946, a obra de José Frederico Marques (1955), que se compatibiliza com o marco temporal de instituição do citado texto constitucional, externaliza que, ainda naquele tempo, o questionamento quanto à eventual manutenção do tribunal do júri no ordenamento jurídico centralizava-se no pressuposto segundo o qual haveria um sujeito apto a revelar a justiça. Isso porque, preconizava-se “a especialização do juiz criminal, com magistrados no exercício exclusivo da justiça punitiva e devidamente providos de conhecimentos jurídicos e criminológicos [...]” (MARQUES, 1955, p. 47).

Diante das aludidas considerações, o autor destacava, em sua obra, a sustentação segundo a qual a soberania dos vereditos impunha ao tribunal do júri uma deficiência congênita (MARQUES, 1955, p. 51).

Sustentava-se, dessa forma, a impossibilidade de se exigir dos jurados o exercício da função de julgar da mesma maneira que poderia ser exercida pelo juiz penal (MARQUES, 1955, p. 51). Considerava-se, para tanto, que os juízes de fato seriam mais suscetíveis de influências externas face à ausência do conhecimento, “[...] visto que ninguém se improvisa um julgador do dia para noite” (MARQUES, 1955, p. 47). Não desconhecia o autor que mesmo os juízes togados poderiam não ser dotados do mencionado conhecimento, todavia, Marques (1955, p. 51) pressupunha que eles seriam os mais indicados para o exercício da função de julgar “[...] graças à disciplina espiritual que lhe[s] impõe a carreira e os conhecimentos que adquire[m] com o hábito de julgar.” (MARQUES, 1955, p. 51).

Desconsiderava-se com essa proposição, assim como os constituintes desde 1823, que a experiência não conduz à formação do conhecimento, na medida em que os fatos observados tornam simplesmente mais fácil a verificação da proposição e, dessa maneira, o desenvolvimento do raciocínio de maneira circular (POPPER, 2008, p. 35-41). Isso porque, a partir do pensamento dogmático, mantém-se um padrão interpretativo pautado por um modelo fixo relacionado a uma conduta verificacionista, que objetiva aplicar e confirmar leis e esquemas, afastando-se das refutações que se propõem às modificações, correções e até mesmo ao abandono de um determinado modelo interpretativo (POPPER, 2008, p. 80-79).

Traduzindo a perspectiva quanto à necessidade de influxo do sujeito dotado de conhecimento técnico nos julgamentos proferidos pelos jurados, a Assembleia Nacional Constituinte de 1967 concentrou as discussões quanto à eventual manutenção do tribunal do júri no Brasil na problematização da soberania dos vereditos.

O que se extrai dos debates legislativos, nesse sentido, seria a tentativa de racionalização do tribunal do júri a partir de sua instituição enquanto um juízo de primeira instância, em que a decisão judicial dos jurados sujeitar-se-ia à revisão pelo sujeito dotado de conhecimento técnico (CÂMARA, 1969, p. 419). Considerava-se, dessa forma, que a soberania dos vereditos proferidos pelos jurados estaria conduzindo à impunidade e que a possibilidade de alteração da decisão judicial por eles proferida conferiria maior garantia ao julgamento enunciado (CÂMARA, 1968, p. 176).

Referida tentativa de racionalização do tribunal do júri não era unânime entre os constituintes, entendendo parcela deles que a instituição do julgamento por jurados decorria de uma

necessidade social (MOURA, 1968, p. 179).²⁰ E a fim de explicar tal pressuposição, reafirmava-se a idealização, preconizada pelo constituinte Aloisio Filho (1936, p. 574), em 1934, quanto à possibilidade de enunciação da decisão judicial pelos jurados a despeito da correspondência com a previsão legal, sob o fundamento de que os juízes de fato teriam a função de humanização do direito e de aplicá-lo segundo o momento social do julgamento (MOURA, 1968, p. 179).

Diante dessa conjuntura, se o juramento a ser proferido pelos jurados desde 1830 impunha aos jurados a observância à lei ao decidirem, segundo sua consciência, a partir da edição do Decreto-Lei 167, em 1938 (BRASIL, [199-h]), instituiu-se a exortação mediante a qual os juízes de fato, ao enunciarem sua decisão, vincular-se-iam à justiça.

Dessa maneira, se na Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823 confiava-se na consciência dos jurados, objetivando garantir os direitos individuais consubstanciados pela liberdade e propriedade, doravante preconizava-se a confiança em sua consciência, a fim de assegurar a humanização do direito diante da sustentada impossibilidade de reforma diária das leis.

Permite-se, pois, conjecturar que a vontade e o sentir do jurado passariam a ocupar um *locus* privilegiado, objetivando e sendo imprescindível ao alcance da justiça da decisão judicial.

O ideal apregoadado, desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1934, e incorporado ao texto legal a partir de 1938, indica uma possível aproximação com a proposta de interpretação das previsões legais sustentada pela dogmática do direito livre²¹, na medida em que se afirmava contrária à aplicação esquemática do preceito legal ao julgamento que se encontra pendente (LARENZ, 1997, p. 78). Para tanto, sempre que uma solução não pudesse ser inferida de forma imediata da lei, exigir-se-ia a superação da dedução lógica, o recuo da legalidade e a atribuição ao juiz para julgar a partir de seu sentimento jurídico pessoal (LARENZ, 1997, p. 79-81).

Essa confiança na consciência dos jurados para enunciar a humanização do direito e a justiça a despeito da previsão legal transparece, dessa maneira, uma possível relação com o pressuposto preconizado pelo direito livre, segundo o qual há um direito que, sendo livre, reside na consciência do povo (KANTOROWICZ, 1949, p. 332) e deveria ser proferido nas decisões judiciais pelos juízes leigos, representantes de seus pares. Isso porque afirmava-se a possibilidade de se pronunciar um direito “[...] de acordo com o sentimento da época, do ambiente, o qual pode não corresponder ao pensamento expresso no texto da lei [...]” (ALOISIO FILHO, 1936, p. 574).

Aproximava-se, assim, do ideal de que haveria um direito vigente, conhecido pelo povo, que poderia não se encontrar compreendido no direito estatal, mas que deveria completar ou mesmo derogar as previsões desse direito estatal (KANTOROWICZ, 1949, p. 333-335).

Em consonância às sustentações do movimento do direito livre, as discussões no âmbito da função legislativa brasileira externalizavam, portanto, que deveria ser conferida ao decisor –

20 Nesse sentido, o constituinte Getúlio Moura (1968, p. 179), em sessão realizada em 13 de janeiro de 1967, sustentou: “A instituição do júri existe por uma necessidade social porque não se pode reformar, todos os dias, o texto da Constituição, e interpretar o texto frio da lei significa, muitas vezes, a injustiça. A grande função social do júri é humanizar o texto, é aplicar a regra jurídica de acordo com o momento social que vivemos. Por isso, perdoe-me V. Ex.^a hei de continuar a lutar pela soberania do júri.”

21 Karl Larenz (1997, p. 78) propõe que a expressão direito livre remonta a uma conferência de Eugen Ehrlich, em 1903, em que se sustentou a insuficiência da aplicação esquemática do preceito legal à hipótese que se encontrava pendente julgamento e, por isso, far-se-ia necessário a identificação de critérios de natureza extralegal, a fim de conduzir a investigação do direito. E, assim, o autor complementa que a proposição retomava a sustentação de Oskar von Bülow, segundo a qual a decisão judicial compreenderia uma atividade criadora, acentuando, assim, o sentimento jurídico pessoal do juiz (LARENZ, 1997, p. 79).

na hipótese, os jurados – a confiança para aplicar o direito e a justiça de acordo com o direito vigente na época do julgamento em sua consciência.

Posteriormente, em 1987 e 1988, os debates legislativos, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, que ensejariam a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, [2021a]) e a manutenção do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, não se desvincularam das proposições construídas desde 1823 no Brasil Império.

Perpetuou-se, pois, a pressuposição quanto à democraticidade da decisão judicial proferida pelos jurados por meio da repetição de sustentações de acordo com as quais o julgamento emanado por juízes leigos, representantes de seus pares, seria dotado de aptidão para a garantia de direitos e promoção da justiça (FERNANDES, 1987, p. 204).

Reproduziu-se, para tanto, o argumento segundo o qual a repartição da função de julgar entre os membros do conselho de sentença conduziria à imparcialidade do julgamento, ideal que seria, ainda, reforçado pelo sigilo das votações (FERNANDES, 1987, p. 273). Isso porque considerava-se que por meio do voto secreto os jurados poderiam decidir a despeito das influências externas (FERNANDES, 1987, p. 204).

Ainda diante de considerações segundo as quais o julgamento por jurados compreenderia forma fundamental de participação da sociedade na função judiciária, apregoou-se a ampliação de sua competência para decidir acerca da existência de outros delitos (DAL POZZO, 1987, p. 22). Referida expansão fora proposta acompanhada do ideal de que o aumento da organização judiciária por meio do tribunal do júri proporcionaria “[...] uma resposta mais rápida, mais eficiente e maior confiança na Justiça.” (DAL POZZO, 1987, p. 23).

Assim, a exemplo das discussões legislativas anteriores, reiterou-se a problematização quanto à competência que deveria ser conferida aos juízes de fato.²² Considerava-se, dessa forma, que o julgamento de determinados crimes deveria ser atribuído aos jurados, ao passo que outros, aos juízes de direito, a depender do conhecimento que deveria ser expresso. Reforçava-se, dessa maneira, o pressuposto quanto à existência de um sujeito apto a enunciar a justiça que poderia compreender o juiz togado ou de fato a depender do crime submetido a julgamento.

Exterioriza-se, dessa forma, mais uma vez, que as discussões acerca da perpetuação da instituição do tribunal do júri no Brasil passaram, em que pese os diferentes marcos temporais, pela mesma problematização, isto é, a busca pelo sujeito que seria mais habilitado para aplicar a justiça, partindo-se do pressuposto de que aquele que teria maior aptidão para exortar o julgamento se modificaria de acordo com crime que fosse julgado.

Essa perspectiva, também, sustentada pelos autores da dogmática jurídica, externaliza a ausência de problematização da democraticidade das decisões judiciais proferidas pelos jurados, elegendo-se a convicção²³ como enunciadora da utilidade da manutenção “[...] da vetusta e democrática (certamente, a mais de todas, dada a primazia da atuação do povo, pelos representantes denominados jurados).” (TUCCI, 1999, p. 9).

22 No que se refere às discussões quanto à competência dos jurados para julgamento dos crimes, Darcy Pozza (1987, p. 273), em sessão realizada em 23 de maio de 1987, reforçou a preconização quanto à democraticidade do tribunal, a despeito da indicação do fundamento teórico para tanto, tendo considerado que o julgamento dos crimes de imprensa teria como sujeito mais habilitado o juiz de direito que deteria, segundo o constituinte, a técnica e maior agilidade para o exercício da função.

23 Rogério Lauria Tucci (1999, p. 9), na introdução da obra por ele coordenada, intitulada “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, afirma sua convicção acerca da democraticidade dos julgamentos proferidos pelos jurados.

A opção pela manutenção do tribunal do júri, a partir dessa proposta, olvida, contudo, que a construção do conhecimento científico pressupõe a superação dos subjetivismos e sua correlação com os sentimentos de convicção que não habilita a justificação de um enunciado científico face à impossibilidade de sua submissão a prova (POPPER, 2008, p. 48).

Os pressupostos históricos de instituição do tribunal do júri não se modificariam com a apresentação do Projeto de Lei 4.203, de 2001 (BRASIL, 2001)²⁴, que fora elaborado sob a presidência de Ada Pellegrini Grinover, e apresentava, entre outros membros²⁵, Rogério Lauria Tucci, e que seria, posteriormente, promulgado como a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008 (BRASIL, 2008).

A composição dos membros da comissão permite entrever que não se problematizaria a pressuposição quanto ao sujeito apto a enunciar a justiça. Isso porque a presidência dos trabalhos fora conduzida pelos autores da dogmática jurídica, que preconizam a instrumentalidade do processo e atribui ao juiz a função de dar completude à lei e a enunciar a justiça.

Evidenciando a adoção das proposições dos autores do anteprojeto, o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, elaborado por Ibrahim Abi-Ackel, informa que o projeto objetivava “[...] modernizar e simplificar o processo de competência do Tribunal do Júri. Assegura-lhe, ao mesmo tempo, maior eficácia e, sem prejuízo das garantias inerentes ao instituto, dá-lhe conteúdo mais prático, ágil e atual.” (BRASIL, 2001). Reproduzia, assim, a crença quanto à necessidade de se atribuir ao Estado meios de pacificar os conflitos tempestivamente. E sob essa sustentação referidos autores propõem a necessária simplificação dos procedimentos a fim de que se impulsione a celeridade processual e, por conseguinte, a tempestividade da tutela jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 34).²⁶

Desconsidera-se, dessa forma, que as sociedades pluralistas pressupõem uma teoria da processualidade que possibilite “[...] garantir as diferenças (pluralismo) pela igualdade de discutibilidade infinita no espaço da procedimentalidade tecnicamente estruturada segundo os institutos do contraditório, isonomia e ampla defesa.” (LEAL, 2016, p. 142).

Externando, portanto, a opção feita pelos autores que sustentam a dogmática jurídica pela supressão do tempo de teorizar e de deliberar ao invés de se propor a conjecturar processo de instituição, modificação, aplicação e extinção do direito.

24 O projeto apresentado, entre outras modificações no tribunal do júri, propunha a alteração da forma de formulação dos quesitos, a eliminação do libelo-crime acusatório, a ampliação das regras acerca do alistamento de jurados e inovações em relação ao desaforamento (BRASIL, 2001).

25 Compuseram, ainda, a comissão elaboradora do anteprojeto Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco e Sidney Beneti (BRASIL, 2001).

26 A celeridade operar-se-ia por meio da simplificação do procedimento, propondo o projeto de revisão do tribunal do júri que todos os atos deveriam se concentrar em uma audiência, diferentemente, do sistema anterior em que as audiências para o interrogatório do acusado e para a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa realizavam-se em momentos diferentes, previa-se, ainda, que nenhum ato seria adiado, salvo quando imprescindível à prova, assim como, o julgamento que somente poderia ser adiado em casos excepcionais a fim de coibir supostos atos protelatórios, instituindo, dessa maneira, a possibilidade de julgamento a despeito da presença do acusado (BRASIL, 2007).

5. CONCLUSÃO

A partir da análise crítica dos debates legislativos que ensejaram a instituição do tribunal do júri é possível afirmar que sua incorporação ao direito brasileiro estava envolta do combate à corrupção, do processo de codificação do direito e do objetivo de garantir os direitos individuais, consubstanciados pela liberdade e propriedade, indicando, pois, a implementação dos pressupostos históricos liberais e a influência do direito vigente nas nações intituladas cultas no ordenamento jurídico do Brasil.

Em contrapartida, o estudo científico dos anais legislativos do Brasil República evidencia a manutenção das convicções e dos questionamentos sustentados, desde o Brasil Império, que, por sua vez, apresentam-se insuficientes à problematização da democraticidade do julgamento proferido pelos jurados, na medida em que não perpassam pelo enfrentamento do pressuposto quanto à existência de um sujeito que seria apto a enunciar a justiça.

Desse modo é que a manutenção do ideal de democraticidade das decisões judiciais proferidas pelo tribunal do júri relaciona-se com os pressupostos históricos de sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, que traduzem o ideal segundo o qual a decisão judicial formalizada por juízes leigos, representantes de seus pares, seria dotada de caráter democrático por, supostamente, representar a vontade popular. É nessa perspectiva que a dogmática jurídica perpetua a convicção quanto à asserção da democraticidade do sistema de julgamento pelos pares que institui a atuação do povo.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Pedro. Sessão em 15 de março de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. v. 11, p. 357-415. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8167>. Acesso em: 2 out. 2021.
- ALOISIO FILHO. Sessão em 26 de abril de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Anaes da Assembléa Nacional Constiuinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. v. 15, p. 485-583. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1934/1934%20Livro%2015.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.
- BARBOSA, Rui. O júri e a independência da magistratura. In: LACOMBE, Américo Jacobina (org.). **Posse de direitos pessoais**. O júri e a independência da magistratura. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 137-306. (Obras completas de Rui Barbosa, 23, t. 3). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/18428/PDF/18428.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999-a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999-b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999-c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [199-d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [199-e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.203, de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007.

BRASIL. **Decreto 562, de 2 de julho de 1850**. Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [199-f]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-562-2-julho-1850-559720-publicacaooriginal-82069-pl.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, [199-g]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Brasília, DF: Presidência da República, [199-h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Codigo do Processo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [199-i]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [1830a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Dispõe sobre o abuso de liberdade da imprensa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1830b]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 29 novembro de 1832**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [199-j]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Brasília, DF: Presidência da República, [199-k]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4203, de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26553>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal (Subsecretaria de Anais). **Quem somos**. Brasília, DF: Senado Federal, [199-?]. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/QS_QuemSomos.asp. Acesso em: 2 out. 2021.

CÂMARA, Arruda. [Pronunciamento]. In: BRASIL. Câmara dos Deputados (Secretaria-Geral da Presidência). **Anais da Constituição de 1967**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1969. v. 4, p. 419. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

CÂMARA, Arruda. Sessão em 13 de janeiro de 1967 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Senado Federal (Diretoria de Informação Legislativa). **Anais da Constituição de 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1968. v. 4, t. I, p. 169-181. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%204.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

CAMPOS, Carneiro de. Sessão em 24 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 171-185. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CUNHA, Carneiro da. Sessão em 11 de julho de 1840 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Câmara dos Srs. Deputados: terceiro anno da quarta legislatura [1840]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto e Filho, 1884. t. 2, p. 172-192. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1840_00001.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

CUNHA, Pereira da. Sessão em 21 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 150-159. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

CUSTODIO, Angelo. Sessão em 5 de agosto de 1840 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Câmara dos Srs. Deputados: terceiro anno da quarta legislatura [1840]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto e Filho, 1884. t. 2, p. 497-514. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1840_00002.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. Seção em 13 de abril de 1987 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Comissão da Organização e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público). **Ata 1ª Reunião Extraordinária em 13 de abril de 1987**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1987. p. 19-32. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, [s. l.], v. 52, p. 173-205, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305183808_Da_Luisiana_para_o_Brasil_Edward_Livingston_e_o_primeiro_movimento_codificador_no_Imperio_o_Codigo_Criminal_de_1830_e_o_Codigo_de_Processo_Criminal_de_1832. Acesso em: 2 out. 2021.

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chieregati. Regulamentar a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.) **História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 119-164.

FERNANDES, José. Sessão em 8 de maio de 1987 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais). **Ata da 19ª Reunião em 8 de maio de 1987**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1987. p. 199-206. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

FERREIRA, Antônio Pedro da Costa. Sessão em 30 de julho de 1832 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Câmara dos Srs. Deputados: terceiro anno da segunda legislatura [1832]. **Annaes do Parlamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de H.J. Pinto, 1879. t. 2, p. 122-139. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1832_00002.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

GALVÃO. Sessão em 21 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 150-159. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

KANTOROWICZ, Germán. La Lucha por la ciência del derecho. In: SAVIGNY, Federico Carlos von; KIRCHMANN, Julio Germán von; ZITELMANN, Ernesto; KANTOROWICZ, Germán. **La ciencia del derecho**. Tradução de Lorenzo Carnelli. Buenos Aires: Editorial Losada, 1949. p. 325-372.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira 1841-1920**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LEÃO, Carneiro. Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária em 14 de maio de 1833. In: BRASIL. Camara dos Srs. Deputados: quarto anno da segunda legislatura [1833]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto e Filho, 1887. t. 1, p. 146-158. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1833_00001.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LEÃO, Carneiro. Sessão em 22 de maio de 1841 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Camara dos Srs. Deputados: quarto ano da quarta legislatura [1841]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto e Filho, 1883. t. 1, p. 208-226. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1841_00001.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LEITE, Augusto. Sessão em 12 de abril de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. v. 14, p. 131-416. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1934/1934%20Livro%2014.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LIRA, Pereira. Sessão em 15 de março de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936a. v. 11, p. 357-415. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1924/1924_Livro_11.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LIRA, Pereira. Sessão em 16 de março de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936b. v. 11, p. 415-468. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1924/1924_Livro_11.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LISBOA, Silva. Sessão em 21 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 150-159. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

LIVINGSTON, Edward. **A system of penal law for the United States of America**. Washington: Gales & Seaton, 1828. *E-book*.

MAGALHÃES, Moura. Sessão em 27 de maio de 1841 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Camara dos Srs. Deputados: quarto anno da quarta legislatura [1841]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto e Filho, 1883. t. 1, p. 290-309. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1841_00001.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MELLO, Paula e. Sessão em 21 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 150-159. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

MONTAGNOLI, José Américo Silva. **A possibilidade de inclusão discursiva radical do povo nas atividades decisórias do judiciário**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2008.

MOURA, Getúlio. Sessão em 13 de janeiro de 1967 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Senado Federal (Diretoria de Informação Legislativa). **Anais da Constituição de 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1968. v. 4, t. I, p. 169-181. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%204.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 15. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

POPPER, Karl R. **Conjectura e refutações**. Tradução de Sérgio Batch. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982.

POZZA, Darcy. Sessão em 23 de maio de 1987 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais). **Ata da 26ª Reunião em 23 de maio de 1987**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1987. p. 255-286. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

SUCUPIRA, Luiz. Sessão em 26 de abril de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Annaes da Assembléa Nacional Constiuinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. v. 15, p. 485-583. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1934/1934%20Livro%2015.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

TÁVORA, Juarez. Sessão em 16 de março de 1934 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1934]. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936, v. 11, p. 415-468. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1934/1934%20Livro%2011.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (org.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 7-97.

VASCONCELLOS. Sessão em 28 de agosto de 1827 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Camara dos Srs. Deputados: segundo anno da primeira legislatura [1827]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de Hypolito José Pinto, 1875. t. 4, p. 255-261. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1827_00004.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

VERGUEIRO. Sessão em 22 de outubro de 1823 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constituinte [1823]. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia de M. J. Pinto, 1880. t. 6, p. 160-165. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%206.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

VIEIRA, João. Sessão em 28 de janeiro de 1891 [Pronunciamentos]. In: BRASIL. Assembléa Constiuinte [1891]. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. v. 3, p. 235-383.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 03/02/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/02/2022
- Avaliação 1: 15/02/2022

- Avaliação 2: 07/03/2022
- Decisão editorial preliminar: 07/03/2022
- Retorno rodada de correções: 23/03/2022
- Decisão editorial/aprovado: 02/04/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2